



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.081.436 - MT (2017/0075398-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
EMBARGADO : ARICANDUVA S/A
EMBARGADO : NOROAGRO S/A AGR E PAST DA NOROESTE DE MT- EM LIQUIDACAO
ADVOGADOS : OVÍDIO MARTINS DE ARAÚJO - GO005570
NELSON GOMES DA SILVA - GO002732
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. HIPÓTESE DE CABIMENTO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MATERIAL DO DISPOSITIVO DO VOTO.

1. Uma vez cabíveis os embargos de declaração para a correção de erro material, é procedente a sua oposição com o objetivo de alterar a alusão ao conhecimento de "embargos de divergência", embora a hipótese tratasse verdadeiramente de "embargos infringentes".

2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2018.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.081.436 - MT (2017/0075398-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
EMBARGADO : ARICANDUVA S/A
EMBARGADO : NOROAGRO S/A AGR E PAST DA NOROESTE DE MT- EM LIQUIDACAO
ADVOGADOS : OVÍDIO MARTINS DE ARAÚJO - GO005570
NELSON GOMES DA SILVA - GO002732
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A Fundação Nacional do Índio - FUNAI opõe embargos de declaração contra o acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVOS 2 E 3 DO STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. ACOLHIMENTO PARCIAL DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA DE MÉRITO. DEVOLUTIVIDADE DOS EMBARGOS INFRINGENTES. CIRCUNSCRIÇÃO AO CAPÍTULO DO ACÓRDÃO DE REFORMA PARCIAL. INOBSERVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 530 do CPC/1973 pressupunha o cabimento de embargos infringentes quando, em apelação, o Tribunal reformasse, por maioria de votos, a sentença de mérito, de forma que na hipótese de sentença com sucumbência recíproca, em havendo cumulação objetiva de demandas, apenas se lhe admitiam quanto ao capítulo do acórdão que reformara a sentença de mérito, mas não quanto àquele que, também por maioria, mantinha o julgado de primeiro grau.
2. Agravos conhecidos para dar provimento aos recursos especiais.

Sustenta a sua irresignação nas seguintes razões:

Colenda Turma, Ilustre Relator(a),

A r. decisão ora embargada conheceu dos Agravos em Recurso Especial da FUNAI e da UNIÃO para dar provimento aos respectivos Recursos Especiais nos seguintes termos:

“Dito isso, conheço dos agravos para dar provimento aos recursos especiais, a fim de reformar o acórdão impugnado e não conhecer dos embargos de divergência, restabelecendo o acórdão prolatado no julgamento da apelação pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1.^a Região.” (grifos nossos)

Ocorre que não se trata de reforma de acórdão em embargos de divergência, mas da reforma do acórdão dos embargos infringentes no qual a “Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 1.^a Região,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realmente incorreu em violação ao art. 530 do CPC/1973”, consoante se nota do voto condutor.

Assim, havendo erro material na parte dispositiva do acórdão, constante do voto do Ministro Relator, espera-se o acolhimento dos embargos declaratórios apenas para correção do termo “de divergência” para “infringentes”.

À vista do exposto, requer o embargante o recebimento e acolhimento dos presentes embargos de declaração, para sanar o erro material ora articulado.

Pede Deferimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.081.436 - MT (2017/0075398-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. HIPÓTESE DE CABIMENTO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MATERIAL DO DISPOSITIVO DO VOTO.

1. Uma vez cabíveis os embargos de declaração para a correção de erro material, é procedente a sua oposição com o objetivo de alterar a alusão ao conhecimento de "embargos de divergência", embora a hipótese tratasse verdadeiramente de "embargos infringentes".
2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Com razão o embargante.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

O cerne é circunscrito à correção de erro material constante do dispositivo do voto que conduziu a unanimidade no julgamento transcrito no acórdão embargado, vez que a casuística trazida da instância ordinária versava hipótese de julgamento de embargos infringentes, mas o dispositivo aludia a "embargos de divergência", nesse ponto unicamente residindo a questão do erro material, que desde logo reconheço e corrijo.

Assim, **acolho os embargos de declaração**, sem efeitos infringentes, para corrigir erro material constante do dispositivo do acórdão embargado, a fim de que nele se insira o seguinte, passando-se a lê-lo desse modo: *"Dito isso, **conheço dos agravos para dar provimento aos recursos especiais**, a fim de reformar o acórdão impugnado e não conhecer dos embargos infringentes, restabelecendo o acórdão prolatado no julgamento da apelação pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região."*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0075398-9 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no
AREsp 1.081.436 /
MT

Números Origem: 00101275120084010000 101275120084010000 200801000083219 9600012466

PAUTA: 23/08/2018

JULGADO: 23/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
AGRAVADO : ARICANDUVA S/A
AGRAVADO : NOROAGRO S/A AGR E PAST DA NOROESTE DE MT- EM LIQUIDACAO
ADVOGADOS : OVÍDIO MARTINS DE ARAÚJO - GO005570
NELSON GOMES DA SILVA - GO002732

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
EMBARGADO : ARICANDUVA S/A
EMBARGADO : NOROAGRO S/A AGR E PAST DA NOROESTE DE MT- EM LIQUIDACAO
ADVOGADOS : OVÍDIO MARTINS DE ARAÚJO - GO005570
NELSON GOMES DA SILVA - GO002732
INTERES. : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.